

PARECER TÉCNICO Nº 010/2019 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 281/2019

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico para saber sobre o respaldo legal de atuação do Enfermeiro com Pós-Graduação Lato Sensu em Estética no estado de Alagoas.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 130/2019, de 05 de julho de 2019, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Raquel Souza de Moraes Medeiros de Mendonça – COREN-AL Nº 421.625-ENF. A mesma solicita Parecer Técnico para saber “o respaldo legal de atuação do Enfermeiro com Pós-Graduação Lato Sensu em Estética no estado de Alagoas”. Diante disso, realizou-se os seguintes questionamentos: *O profissional enfermeiro pós-graduado em estética poderá exercer a especialidade? Se estiver apto, quais os procedimentos que estão habilitados?*

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:(grifo nosso)

I - privativamente:(grifo nosso)

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;

- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO o Capítulo II, artigos 54, 55 e 56 da Resolução Nº 564/2017 que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

CONSIDERANDO ainda a Resolução COFEN Nº 0567/2018 que Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. No anexo desta Resolução COFEN, descreve-se o regulamento da atuação da equipe de enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0568/2018 que aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Em seu anexo descreve-se o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

CONSIDERANDO Resolução COFEN Nº 0581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

CONSIDERANDO a LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;(grifo nosso)

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;(grifo nosso)

- IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade;
- XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
- XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO COFEN Nº 0529/2016 que Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética.

CONSIDERANDO que em 09/08/2018 o Conselho Federal de Enfermagem, em seu site oficial, informou que os efeitos da Resolução Cofen nº 529/2016 encontram-se suspensos, liminarmente, por força das decisões proferidas nos Processos Judiciais Nºs. 0020778-15.2017.4.01.3400, 0804210-12.2017.4.05.8400 e 20776-45.2017.4.01.3400, anexando as decisões. Informação disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016_46283.html.

CONSIDERANDO que O Conselho Federal de Enfermagem, no dia 20/02/2018, publicou em seu site oficial, informando através de uma nota de esclarecimento aos profissionais de Enfermagem que o COFEN recorreu das decisões liminares proferidas pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte e do Distrito Federal (Processo nº. 0804210-12.2017.4.05.8400 e 20776-45.2017.4.01.3400), que suspenderam os efeitos da Resolução Cofen nº. 0529/2016 que normatiza a atuação dos enfermeiros na área de Estética. Informação disponível em: http://www.cofen.gov.br/nota-de-esclarecimento-sobre-enfermagem-e-estetica_60463.html.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico COREN- GO Nº 36/18, sobre as atribuições do Enfermeiro na área de estética, teve como conclusão:

O parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás é que em virtude das diretrizes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais sobre procedimentos estéticos, estarem, no momento, suspensas liminarmente, o profissional de Enfermagem, nessa área tem por enquanto como respaldo às suas ações, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de

Enfermagem, a carteira profissional atualizada com número de registro do diploma de Enfermeiro no Coren Goiás e a pós graduação na especialidade devidamente registrada no conselho de enfermagem de sua jurisdição. É importante considerar ainda as orientações contidas nas Resoluções sobre Consulta de Enfermagem e Sistematização da Assistência de Enfermagem, explicitadas nos considerados acima.

CONSIDERANDO a RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 056/CT/2018 sobre o Assunto: Atuação de enfermeiro esteta na aplicação de injetáveis, referente a ministrar cursos Livres e Enfermagem Estética. Esse parece apresenta como conclusão:

Considerando o exposto, o COREN/SC considera adequado suspender todas as atividades do Profissional Enfermeiro, inclusive ministração de cursos, relacionadas a Enfermagem estética, enquanto sua respectiva Resolução estiver suspensa pelo judiciário.

III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto, sabe-se que os profissionais de enfermagem estão amparados pela Lei 7.498/86, Decreto 94.406/87, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), respeitando o grau de habilitação profissional, bem como levando em consideração todas as Resoluções, Decisões e Normatizações vigentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), como por exemplo, a Resolução Nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

Cumprindo com as competências do COREN estabelecidas em Lei (5.905/73), no que se refere a: disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; e fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; visando responder aos questionamentos: *O profissional enfermeiro pós-graduado em estética poderá exercer a especialidade? Se estiver apto, quais os procedimentos que estão habilitados?*

Portanto, considera-se adequada que as atividades específicas dispostas na Resolução COFEN Nº 0529/2016 que normatiza a atuação do Enfermeiro pós-graduado em Estética, devem permanecer suspensas, até um novo pronunciamento do COFEN, sobre o resultado do recurso realizado frente a liminar, que ainda vigora a suspensão das atividades pertinentes ao enfermeiro especialista em estética em Resolução Nº 0529/2016, por força das decisões proferidas nos Processos Judiciais Nºs. 0020778-15.2017.4.01.3400, 0804210-12.2017.4.05.8400 e 20776-45.2017.4.01.3400.

Assim, o COREN-Alagoas, recomenda que enfermeiros(as) não exerçam as atividades e não ministrem cursos da especialidade Enfermagem Estética, até a finalização do rito processual, atrelado a isso, estão temporariamente proibidos de executarem procedimentos pertinentes e específicos a área de estética até um novo posicionamento do COFEN.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 09 de julho de 2019.

Wbiratan de Lima Souza¹
COREN-AL Nº 214.302-ENF

¹Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT-AL, Mestre em Enfermagem - MPEA/UFF, Especialista em Emergência Geral (Modalidade Residência - UNCISAL), Especialista em Obstetrícia – FIP, Especialista em Dermatologia – FIP, Especialista em Neonatologia e Pediatria – FIP, Especialista em Enfermagem do Trabalho – IBPEX, Especialista em Saúde Pública – CEAP, Presidente da Comissão de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Alagoas – COREN/AL.

REFERÊNCIAS:

BRASIL.LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN). Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso em 09 de julho de 2019.

_____.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7.498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em 09 de julho de 2019.

_____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 09 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em < http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em 09 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016, Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso em 09 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso em 09 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 09 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0567/2018 Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-567-2018_60340.html. Acesso em: 09 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0568/2018 Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html. Acesso em 09 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em 09 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer Técnico COREN-GO Nº 036/2018. Parecer técnico sobre atribuições do Enfermeiro na área de estética. Disponível em: http://www.corengo.org.br/parecer-emitido-atribuicoes-do-enfermeiro-na-area-de-estetica_15430.html. Acesso em 09 de julho de 2019.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 056/CT/2018. Assunto: Atuação de enfermeiro esteta na aplicação de injetáveis. Palavras-chave: Cursos Livres, Enfermagem Estética. Disponível em: <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/RT-056-2018-Atua%C3%A7%C3%A3o-de-enfermeiro-esteta-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-de-injet%C3%A1veis.pdf>. Acesso em 09 de julho de 2019.